



Pedido de impugnação ao Edital 31-2023

antonio@impexbrazil.com <antonio@impexbrazil.com>

18 de abril de 2023 às 15:15

Para: impugnacoescbmdf@gmail.com

Cc: EVALDO RABELO <erabelo@me.com>, Alberto Saladini - Jolly Scarpe <alberto.saladini@jollyscarpe.com>, Manuela Perizzolo - Jolly Scarpe <manuela.perizzolo@jollyscarpe.com>

Prezados Srs.,

Ante a discrepâncias resultantes da leitura do edital referente ao pregão em epígrafe, solicitamos mui respeitosamente a gentileza de V.Sas. apreciarem o pedido de impugnação em anexo.

Agradecemos antecipadamente vossa resposta.

Atenciosamente,

Antonio Almeida

Director



E-mail: antonio@impexbrazil.com

Mobile: +55 (21) 987474145

Address: Av. Pres. Vargas nº 590/602, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20071-000 – Brazil

Web: www.impexbrazil.com

3 anexos

 **Impugnação ao Edital 31-2023.pdf**
865K

 **NFPA Firefighter Injuries in 2021.pdf**
3056K

 **Prospekt_BOROS_EN.pdf**
3908K

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2023

Ao

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF

Exmo. Sr. Pregoeiro,

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022 - PROCESSO Nº 00053-00175804/2022-14

OBJETO: EPI – BOTA DE PROTEÇÃO.

IMPEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., com sede à Av. Presidente Vargas, 590/602, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20.071-000, inscrita sob o CNPJ nº 18.483.723/0001-54, por intermédio de seu representante legal, ANTONIO ALMEIDA, pelos poderes que lhe confere o contrato social, vem, mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, IMPUGNAR o Edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação do documento editalício em epígrafe faz-se imperiosa para que sejam sanados vícios dispostos no ato convocatório que, como se apresentam, comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, estando esta impugnação em tudo amparada pelo disposto no artigo 37, inciso XXI da CF, no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666/1993, com a pacificação dada ao tema pelo legislador e pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, onde:

*CF - Art. 37- XXI: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual***

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/1993 - Art. 4º: A licitação na **modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**”

“**Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).**”

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

“**Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.**” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.” (grifos nossos)

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a realização do certame está prevista para o próximo dia 02 de maio de 2023, encontra-se assim plenamente tempestivo o presente Pedido de Impugnação ao acompanhar a contagem do prazo como dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, estando acorde também com o disposto nos arts. 164 e 183 da lei 14.133/2021, e com o próprio Edital, no seu item 24.1.

Independentemente deste Pedido de Impugnação, a Administração Pública encontra-se apta a revisar os seus atos *ex officio*, onde:

Lei 8.666/93 - Art. 49 – caput: **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)**

Lei 9.784/99 - Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, na forma da Lei, a requerente encaminha tempestivamente o presente Pedido de Impugnação ao Ato Convocatório relativo ao certame em epígrafe.

II - DO DIREITO

Da leitura do ato convocatório ora combatido, verifica-se que os Princípios da Legalidade e da Igualdade parecem estar contrariados, o que impede o prosseguimento da licitação sem o refazimento do documento editalício, pois, como se encontra, além do descompasso com a lei, parece estar a prejudicar a ampla concorrência, com possível prejuízo à *res publica*.

III – DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sabe-se que administração pública está adstrita aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e assim, o processo licitatório, como ato da administração, terá como norma suprema a Constituição Federal, cujos preceitos e princípios são de observância obrigatória por todas as pessoas, órgãos e entidades públicas.

Portanto, o ato convocatório há que ser legal e constitucional, pois a administração pública, sob o prisma do direito fundamental de liberdade, somente tem legitimidade para fazer aquilo que a Constituição e lei lhe permita, como Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76., onde:

“a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. Por isso acertada é a conclusão do saudoso Seabra Fagundes quando afirma que “administrar é aplicar a lei de ofício”, em O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. 5. ed. Forense, 1979, p. 4-5”. (grifos nossos)

A jurisprudência pátria também é pacífica, em decisão dos tribunais superiores, onde:

(...) “O Edital (...) Pretendendo impedir a incidência da garantia prevista no art. 37, IV, da Constituição, é uma arbitrariedade. (...)”

*Há exagero na afirmação corrente de que o edital é a lei do concurso. **O edital não pode contrariar a lei e, muito menos, a Constituição.** (fls. 180 a 182). STF, Ministro Relator Dias Toffoli, em 16 de abril de 2010. (grifos nossos)*

*“Assim, uma vez que o **edital retira da lei o seu fundamento de validade, “não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade** inscrito no artigo 37, caput, da Constituição de 1988”. Acórdão 4ª Turma Cível do TJDF. (grifos nossos)*

Para além do ferimento imposto ao princípio da legalidade, os itens ora combatidos também parecem ferir o que a doutrina entende como basilar para o princípio da razoabilidade, pelo qual Administração está adstrita a não atuar nem na contramão, nem no sentido de complementar a lei, mas sempre segundo a lei, como bem ensinou Michel Slassinopolus:

“A administração pública não pode atuar contra legem ou praeter legem, só pode agir secundum legem”. Estudos de Direito Administrativo. Coimbra. Atlântida, 1970

Portanto espera-se que a administração pública cumpra o que o legislador a permita fazer, e esse, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública foi claro ao determinar que:

*Lei nº 8.666/93 art. 3º § 1º: **É vedado aos agentes públicos:***

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,

da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

De resto, ainda que permitidas fosse, o que não é, a desconformidade observada encontrar-se-ia também desamparada do rito que o legislador deu como aceitável para casos possíveis de sua existência, onde:

Lei 9.784/99 - Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; (...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifos nossos)

Destarte, o embasamento jurídico como neste exposto, constitui proteção ao trato da coisa pública, razão esta suficiente para a apreciação deste Pedido de Impugnação do edital e refazimento desse quanto a exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

IV – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas encontram-se insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, como se passa a demonstrar.

V – DOS MOTIVOS DETERMINANTES À IMPUGNAÇÃO E REFORMA DO EDITAL

V.A – DA INCONSISTÊNCIA SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

De partida, vejamos o que diz, *in totum*, o preâmbulo do Edital:

O presente certame será regido pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado no DF pelo Decreto distrital nº 40.205/2019, pela Lei do DF nº 4.611/2011, pela Lei Complementar nº 123/2006, pelos Decretos distritais nº 39.103/2018, 36.520/2015, 35.592/2014 e 26.851/2006 e alterações posteriores, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, além das demais normas pertinentes, observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos. (grifo nosso)

Assim, nota-se que que Douta Comissão, ao preparar o Edital, decidiu que o processo licitatório em tela dar-se-ia pela modalidade de pregão, como regida pela Lei Nº 10.520/2022, sendo assim inescapável o

arcabouço legal que o legislador entendeu como pertinente ao que a Douta Comissão informa no preâmbulo do Edital, ou seja, que o certame em tela será regido pelas disposições da Lei nº 10.520/2002.

Em seguida, a Douta Comissão faz saber do acompanhamento do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, **que regulamentou a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Portanto, o preâmbulo do Edital demonstra de modo inequívoco o desejo da Douta Comissão em conduzir o processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica.

Desse modo, e ser seguido o preâmbulo do instrumento convocatório quanto a legislação aplicável ao certame em tela, dá-se como certa a aplicação do art. 41 do Decreto nº 10.024/2019, por inescapável, posto que esse representa o que o legislador entendeu como aplicável a processos licitatórios:

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas. (grifos nossos)

Contudo, a Douta Comissão parece se afastar do diploma legal aplicável ao certame, pois determina às fls 30/31 do instrumento convocatório, que:

“Somente serão aceitos documentos originais ou cópias autenticadas.”

“Os documentos sejam emitidos no exterior deverão ser autenticados pelo serviço diplomático brasileiro no país de origem, em conformidade com a Portaria nº 457, de 02 de agosto de 2010, capítulo 4º, Seção 7ª do MRE. Além disso, devem ser traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado, conforme dispõe o artigo 18 do Decreto nº 13.609 de 21 de outubro de 1943, o artigo 224 do Código Civil Brasileiro, os artigos 157:4 e 157:5 do Código de Processo Civil Brasileiro os artigos 129 (parágrafo 6º) e 148 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Excetuam-se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo”. (grifo nosso)

E, em seguida ainda às fls 31 passa a exigir que:

“A não inclusão da informação mencionada na proposta acarretará a imediata desclassificação da proponente.” (grifo nosso)

Sabendo-se que a **exigência de tradução juramentada é apenas aplicável** para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, ou seja, que se dá em fase posterior ao registro e participação no certame, não parece haver cabimento para que essa **exigência de apresentação de tradução juramentada e de cópias autenticadas junto com a proposta – sob risco de imediata desclassificação – possa existir em itens obscuros no corpo do TR**, dando a entender que tal exigência possa ser aplicável à documentação nessa etapa do certame.

Não fosse a assinatura do contrato ou da ata de registro de preço etapa distinta, o legislador não teria se debruçado em dispor no parágrafo único do artigo 41 do Decreto nº 10.024, que a tradução livre e a juramentada pertencem a fases distintas do certame, onde:

“Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.” (grifo nosso)

Para além do que parece ter sido uma distração da Douta Comissão quanto ao que o legislador, no art. 41 do Decreto nº 10.024/2019, **determinou de maneira cristalina para a participação de licitantes estrangeiros no certame**, ao redigir os itens acima apontados, a Douta Comissão, parece não ter se dado conta que ao proceder na redação dos itens apontado, passa a operar em desfavor da participação do licitante estrangeiro, lançando a confusão no certame, pois nos itens abaixo a Douta Comissão informa, dessa vez acertadamente, que:

“14.8.1.1. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do Decreto nº 8.660/2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.” (grifo nosso)

A Douta Comissão na redação do item 17.1.1.3. deixa patente que tem ciência do que o legislador determinou no art. 41 do Decreto nº 10.024/2019 quando menciona “reapresentação”, ou seja, a Douta Comissão tem conhecimento de que os documentos **apresentados na habilitação serão inicialmente apresentados com tradução livre e que a sua reapresentação na forma juramentada e consularizada dar-se-á apenas na assinatura da ARP**, onde:

“17.1.1.3. Se o vencedor for licitante estrangeiro, os documentos de habilitação, para fins de assinatura da ARP, deverão ser reapresentados devidamente APOSTILADOS ou CONSULARIZADOS, acompanhados da respectiva tradução juramentada, na forma dos subitens 14.8.1.1, 14.8.1.1.1 e 14.8.1.2. 17.1.1.3.1. A não reapresentação dos documentos de habilitação APOSTILADOS ou CONSULARIZADOS, acompanhados da respectiva tradução juramentada, caracterizará a não entrega de documentação prevista em Edital, fato este que ensejará a desclassificação da proposta, sem prejuízo da abertura de processo administrativo sancionatório.” (grifo nosso)

Parece assim que a Douta comissão não se deu conta de que ao lançar, talvez inadvertidamente, os itens aqui combatidos no corpo do TR, deixa claro que, para além dos itens estarem em aberto conflito com o caput do art. 41 do Decreto nº 10.024/2019, ela mesmo reconhece estar plenamente ciente da própria impossibilidade existência dessas exigências no TR, pois quando cotejados com outro item de sua própria lavra, este acompanha a legislação vigente, onde:

“14.8.1.2. Além de APOSTILADOS ou CONSULARIZADOS, os documentos de habilitação, da licitante estrangeira declarada vencedora, deverão estar acompanhados da respectiva tradução juramentada, isto é, traduzidos para o Português do Brasil por tradutor inscrito em qualquer Cartório de Registro do Comércio do Brasil (Junta Comercial). (grifos nossos)

A mesma irrealdade legal aparece na exigência de cópia autenticada na fase de habilitação, pois obriga o licitante estrangeiro a ter sua documentação traduzida por tradutor juramentado para que suas cópias possam ser autenticadas em cartórios estabelecidos no território nacional, **visto não ser possível autenticar cópias que não estejam no idioma pátrio ou traduzidas oficialmente, em evidente descompasso legal pois obriga o licitante estrangeiro fazer indiretamente o que o legislador já determinou diretamente que somente é exigível em etapa posterior a da habilitação, carecendo, portanto, de amparo legal para existir.**

Desse modo temos que a Douta Comissão, ao que parece por mera distração, ora instrui o licitante estrangeiro para que este proceda em desacordo com a legislação regente do certame, ao mesmo tempo que abraça, como deve ser, ao que diz o legislador, operando assim em desfavor desse licitante estrangeiro que queira participar do certame **ao obstaculizar o perfeito entendimento do que se pede, como se pede e quando se pede.**

Vejamos o que diz, *vis a vis*, a Constituição Federal no seu artigo 37, onde:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (grifos nossos)

E vejamos também a jurisprudência pátria já decidiu, em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como consubstanciada em voto do Ministro Relator Dias Toffoli, em 16 de abril de 2010:

(...) Outra impropriedade é considerar reprovado, para todos os efeitos, o candidato que não venha a ser convocado. Esta disposição revoga, na prática, o resultado final do concurso para os candidatos remanescentes. Pretendendo impedir a incidência da garantia prevista no art. 37, IV, da Constituição, é uma arbitrariedade.

*(...) Há exagero na afirmação corrente de que o edital é a lei do concurso. **O edital não pode contrariar a lei e, muito menos, a Constituição.** Ora, a Constituição estabelece que ‘durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado (grifei) em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira’ (art. 37, IV).*

(...) Em face do exposto, nego provimento às apelações e à remessa oficial” (fls. 180 a 182).

Posto que a Douta Comissão, no correr da pena, parece ter se olvidado nos itens combatidos que as **traduções juramentadas serão apresentadas apenas e exclusivamente na assinatura do contrato e/ou ARP**, faz-se necessário o restabelecimento da clareza e legalidade no Edital quanto ao correto tempo processual para o cumprimento do que determinou o legislador no parágrafo único do artigo 41 do Decreto nº 10.024/2019, para que se possa permitir a participação de licitante estrangeiro de acordo com o que rege o dispositivo legal aplicável ao certame.

Vejamos o que ensina Celso Antônio Bandeira De Mello em Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76.:

“a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. Por isso acertada é a conclusão do saudoso SEABRA FAGUNDES[2] quando afirma que “administrar é aplicar a lei de ofício”, em O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. 5. ed. Forense, 1979, p. 4-5”. (grifos nossos)

Novamente, a confusão no Edital causa prejuízo ao entendimento do licitante estrangeiro que ao ler “*ipsis literis*” o que diz o Edital não sabe como proceder quanto se depara com exigência estapafúrdia, pois caduca, e com o que a própria Comissão dispõe nos itens 14.8.1.1., 14.8.1.2. e 17.1.1.3., com evidente prejuízo à sua boa participação no certame.

Ensina o Ministro Ayres Britto, que:

“Um edital, uma vez publicado – norma regente, interna, da competição, na linguagem de Hely Lopes Meireles –, gera expectativas nos administrados; expectativas essas que não de ser honradas pela Administração Pública. Ela também está vinculada aos termos do edital que redigiu e publicou”. (grifo nosso)

Ou seja, a licitante estrangeira na sua expectativa de cumprir corretamente com a norma regente da competição não pode vir a ser prejudicada por comportamento contraditório da Administração na redação de seus atos, ainda mais quando esses colidem com a própria legislação informada como sendo a regente do ato administrativo.

O Ministro Celso de Mello pontua, em seu voto no Mandado de Segurança nº 31.695, publicado em 10 de abril de 2015, que Administração fora dos termos do edital configuraria verdadeiro comportamento contraditório, ferindo a máxima do “*nemo potest venire contra factum proprio*”, e conseqüentemente abalando a boa-fé objetiva da licitante estrangeira, ao dar como certo que o Edital em tela terá os seus termos regidos pela lei vigente.

Portanto, para além do ferimento imposto ao princípio da legalidade, os itens combatidos do Edital também ferem o que a doutrina entende como basilar para o princípio da razoabilidade, pelo qual a **Administração está adstrita a não atuar nem na contramão, nem no sentido de complementar a lei, mas sempre segundo a lei**, como bem ensinou Michel Slassinopolus na sua obra Estudos de Direito Administrativo. Coimbra. Atlântida, 1970:

“A administração pública não pode atuar contra legem ou praeter legem, só pode agir secundum legem”

Desse modo, a existência redação omissa, confusa e conflitante entre os itens apontados do Edital, e com o que determinou o legislador, atua em desfavor do licitante estrangeiro interessado, merecendo imediata atuação da Douta Comissão no sentido de os itens apontados serem esclarecidos, reescritos e republicados de maneira clara e acompanhando o que o legislador determina, de modo a preservar o bom andamento do certame.

V.B – DA INCONSISTÊNCIA NO DESCRITIVO TÉCNICO

Da leitura atenta do descritivo técnico observa-se que a Douta Comissão parece ter criado confusão quanto ao que se pede e como se pede.

Sabendo-se que a Administração, assim como seus servidores, não tem disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente, entende-se que, entre outros, aos princípios da igualdade, razoabilidade e da eficiência estarão também adstritos.

Assim, a se respeitar o princípio da razoabilidade, entende-se, de acordo com Celso Antonio, que o administrador terá que **obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional** e em conformidade com as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida, não devendo assim o edital permitir excessos, lacunas ou contradições, como se verá a seguir.

V.B.i - Da proteção do metatarso

Percebe-se o evidente zelo da Douta Comissão em prover o EPI com as normas usuais da indústria para o objeto do certame, mas parece haver descompasso entre o que as maiores fabricantes oferecem como a proteção usual, que é a EN 15.090/2012: HI3, CI, SRC, NA, pois nota-se que também está sendo exigida a nomenclatura “M” (proteção do metatarso), que é acessória à calçados de segurança com biqueira de proteção certificados pela EN 15.090.

Note-se que a ASTM F2412-18a na Seção 5.2 para resistência ao impacto e 5.3 para resistência à compressão também considera a nomenclatura “M” como “add-on” (acessória) para o mesmo tipo de calçado.

A exigência de nomenclatura acessória ao escopo da norma EN 15.090 inevitavelmente leva a redução de licitantes uma vez que as marcas mais importantes do mercado não a incluem em seus calçados para o uso de serviço de combate a incêndio, como o pretendido objeto do certame.

Pelo que a indústria entende como cabível, a exigência da nomenclatura “M” é aplicável a atividades em que possa haver um *“risco substancial de lesão por esmagamento”* no pé, basicamente nos setores de transporte, manufatura, construção, demolição, armazenagem, mineração e manutenção, especialmente pelo fato de que a lesão típica do pé é causada principalmente por objetos de metal, segundo estudo da Occupational Safety and Health Administration – OSHA.

A indústria considera as botas com proteção do metatarso especialmente mais necessárias para atividades que incluam levantar ou rolar objetos pesados e tipicamente metálicos (rodas de trem, tambores cheios de líquido etc.), levando-se em consideração o risco ou probabilidade de deixar cair o objeto e sobretudo em fundições para uma melhor proteção contra metal fundido e brasas.

Também é necessário esclarecer que a proteção pretendida para o metatarso não encontra amparo estatístico nas lesões sofridas por usuários em atividades de combate a incêndio, já que de acordo com a NFPA®, fraturas/luxações representam 4% das lesões sofridas durante o atendimento em incêndios, 6% no deslocamento de/para o local, 2% em atendimentos sem presença de fogo, 4% em treinamento e 2% em outras atividades enquanto em serviço, enquanto a causa das lesões por impacto representam 6%.

As estatísticas acima, que comprovam o baixíssimo nível de ocorrências de lesões por impacto que causem fraturas/luxações em atividades de combate a incêndio e emergências encontram-se na pesquisa anual conduzida pela National Fire Protection Association® - NFPA® denominada *“United States Firefighter Injuries in 2021”*, com autoria de Richard Campbell and Shelby Hall e publicada em dezembro de 2022. (em anexo)

Ressalte-se que o que aqui se aponta afasta a possibilidade de se arguir que a exigência de apresentação do código “M” é permissível à Administração em razão de maior segurança, pois não é disso que se trata aqui, e nem contra isso há aqui insurgência, porque o que se trata aqui é exclusivamente a desnecessidade da exigência, posto que é melhor aplicável a outro uso que não o que se busca no certame, além de estatisticamente injustificável, sendo a presença de tal exigência um empecilho à **finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade**, princípio que rege os atos administrativos.

Em vista do acima, causa surpresa que a Douta Comissão tenha, talvez inadvertidamente, causado a impossibilidade de as principais marcas internacionais participarem do certame, **com exceção, ao que se sabe, de apenas uma ou quiçá outra**, levando a uma indesejada restrição à competitividade do certame, além uma possível violação ao princípio da igualdade, contrariando o art. 3º, *caput*, §1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93, onde:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

A Douta Comissão também parece ter sido contraditória **ao pedir a proteção ao metatarso ao mesmo tempo que apresenta como referência produto que não a possui**, ou seja, a bota Rosenbauer Boros B4, **vez que essa não possui a proteção para o metatarso**, como evidenciado em sua brochura, levando evidente confusão ao pleno entendimento do edital em evidente prejuízo para o licitante interessado. (brochura Rosenbauer Boros B4 em anexo)

A impossibilidade de existir obscuridade no documento editalício já foi pacificada pelo TCU ao analisar o Pregão Eletrônico 30/2019 do Ministério da Defesa, quando identificou e caracterizou como falha a **inconsistência entre as especificações técnicas mínimas exigidas na descrição do item/produto licitado, com as especificações dos respectivos produtos (marcas e modelos) referenciados para aqueles mesmos itens**, ou seja, as marcas de referências sequer possuíam as mesmas especificações do produto licitado, onde :

“1.6.1.1. inconsistência entre as especificações técnicas mínimas exigidas nos itens 5 e 13 do Apêndice do edital e as especificações dos respectivos produtos (marcas e modelos) referenciados naqueles itens, contrariando o requisito da clareza (artigos 6º, inc. IX, “a”, 40, inc. I e VII, e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993) e os princípios da transparência e da eficiência - ACÓRDÃO nº 240/2020–Plenário, julgado na sessão do dia 12/02/2020, tendo como relator o Ministro AROLDO CEDRAZ.

Assim, para o TCU, essa **divergência e contradição acarreta ofensa ao requisito da clareza dos editais e de seus anexos** (artigos 6º, inc. IX, a, 40, inc. I e VII, e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993) e aos princípios da transparência e da eficiência.

A Doutra Comissão ao citar tal produto de referência, além de divergir entre o pedir a nomenclatura “M” e dar como referência a bota Rosembauer Boros B4, que não a possui, também parece afrontar o que já determinou o TCU quanto ao que seja possível para mencionar marca de referência no edital, como parâmetro de qualidade para descrição do objeto, devendo tal menção ser acompanhada necessariamente de expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’”, onde:

“Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Ainda na Representação acerca de possível restrição à competitividade em pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos hospitalares, conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), face à exigência editalícia de marcas específicas para o módulo de oximetria de pulso, anotou o relator ser possível “haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição”. Nesses casos, registrou, “deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’”. Tal obrigatoriedade, prosseguiu, “tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada”. No caso em exame, ponderou o relator, “é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois trata-se de modelos consolidados no mercado”. Para tanto, inobstante, “seria necessário acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’”. Consequentemente, concluiu, “por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos”. Nesses termos, acolheu o Tribunal a proposta da relatoria, para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que o DLOG/MS “adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU”.

Acórdão 113/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.

Vê-se, portanto, que a Doutra Comissão não foi feliz na redação sobre a aplicabilidade da nomenclatura “M”, na inexistência dessa no produto dado como de referência no TR e especialmente no que tange ao cumprimento do que o TCU já pacificou sobre o tema da inconsistência entre o descritivo técnico e o produto de referência e tal produto de referência ter, necessariamente, que estar acompanhados de expressões que a Doutra Comissão omitiu na redação do TR.

Assim torna-se inescapável que o documento editalício seja refeito para que possa produzir efeitos de acordo com o que determina o legislador e a matéria já pacificada pelo TCU.

V.B.ii - Da resistência ao rasgamento

Observa-se também que parece haver pouca clareza na formulação do quesito da resistência ao rasgamento ao determinar que esse seja de 250N, porém, adiante, dá como aceitável espessura entre 2,0 e 2,7 mm, o que não é possível pois o desempenho do couro 2,2 mm, normalmente o padrão da indústria, por exemplo é totalmente diferente do desempenho do couro mm 2,7.

Assim a pseudotolerância de 2,0 e 2,7 mm opera apenas para confundir pois o teste de 250N que se pede apenas pode ser alcançado na ponta superior, contrariando o legislador quanto ao edital ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo.

Considerando que a espessura padrão da grande maioria das botas produzidas pelas maiores marcas mundiais possuem espessura entre 2,0 e 2,2 mm, a existência de exigência do teste de 250N somente poderá operar em possível benefício de alguma marca empregue algum tipo couro que o restante da indústria desconheça, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade esperados haver no certame, pois previstos no art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

V.B.ii - Do equívoco do teste da sola

A redação do TR segue confusa, quando determina que a sola deverá possuir absorção de energia $\geq 28 J$, visto que essa determinação não se refere a sola, mas sim ao salto (heel).

Note-se também que ao lançar a confusão sobre o local de aplicação do teste, um aspecto importante para o conforto do usuário, o teste de flexibilidade da sola (Flexing endurance of soling – Ross flex test) foi omitido, incapacitando assim a Douta Comissão de avaliar esse quesito.

Portanto, como acima visto, **o desamparo da lei, excessos, imprecisões, equívocos e omissões na redação do documento editalício criam óbice à possibilidade de participação isonômica, que, caso mantidos, poderão ensejar conjectura de possível intuito de restringir a ampla competitividade e direcionamento do certame**, devendo o documento editalício ser retificado para tais desvios, possivelmente ocorridos ao correr da pena sejam sanados para o perfeito curso legal do certame.

V – DO DESCOMPASSO LEGAL

Ao promover de modo inadvertido o atropelo da lei no procedimento licitatório, não há como não se arguir o Edital parece não ter tido redação feliz nos itens aqui sobejamente apontados, pois como se encontra o documento editalício prejudica ato administrativo, visto que:

Dec 3.555/2000 Art. 4º: A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

Ensina Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337. (grifo nosso)

Portanto, não se pode compreender a razão da existência de itens sem amparo legal e com caráter restritivo, excessivo, impreciso e incorreto, que apenas servem para restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame como pretendido, em flagrante desacordo com o princípio da competição determinado pelo legislador no inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante a toda fundamentação jurídica que motiva o presente Pedido de Impugnação, este tem o condão necessário para apontar à esta r. autoridade a imperativa necessidade do saneamento do documento convocatório em questão.

O saneamento pretendido é forçoso ante a copiosa jurisprudência e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, apontando que outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas para que, restabelecida a legalidade ora enevoadada, dê-se nova redação aos itens combatidos, reabrindo-se o prazo, *vis a vis* ao disposto no art. 21, da Lei nº 8666/93, onde:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifos nossos)

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos, mui respeitosamente, seja recebido o presente Pedido de Impugnação, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, a Douta Comissão de Licitação faça a alteração nos itens ora combatidos em atenção aos princípios da isonomia, competitividade e da legalidade, com o ato convocatório sendo retificado e republicado, trazendo ao certame as características básicas da disputa desprovida de vícios, como os que ora impedem o seu prosseguimento.

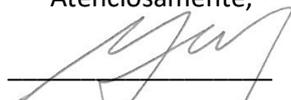
Caso não entenda pela não refazimento do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão da Douta Comissão.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Atenciosamente,



Antonio Almeida



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Ofício Nº 49/2023 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 20 de abril de 2023.

Ao Senhor

ANTONIO ALMEIDA

Diretor

Empresa IMPEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Senhor Diretor,

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado de forma tempestiva pela Impex Representações Comerciais Ltda, CNPJ: 18.483.723/0001-54, versando sobre possível inconsistência das balizas definidas pelo instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Internacional nº 31/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's) de botas de proteção para combate a incêndio para o CBMDF, este Pregoeiro vem a informar que:

a) Evidencia-se patente problema de interpretação de texto por parte da impugnante, pois, resta cristalino no instrumento convocatório o *tempus* em que deve ser procedida a obrigação guerreada, qual seja, a apresentação, **para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços**, da documentação de habilitação traduzida por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do Decreto nº 8.660/2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas, **por parte da licitante estrangeira declarada vencedora**, como versam os dispositivos 14.8.1.1, 14.8.1.2, 17.1.1.3, 17.1.1.3.1 do Edital do certame em comento, em estrita observância ao regramento legal.

Insta destacar que o colacionado trecho (abaixo reproduzido) do Termo de Referência (TR) nº 229/2022 - DIMAT, anexo I ao Edital, não se imiscui ao tempo, adstrito aos termos postos pelo instrumento de regência.

[...]

Os documentos sejam emitidos no exterior deverão ser autenticados pelo serviço diplomático brasileiro no país de origem, em conformidade com a Portaria nº 457, de 02 de agosto de 2010, capítulo 4º, Seção 7ª do MRE. Além disso, devem ser traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado, conforme dispõe o artigo 18 do Decreto nº 13.609 de 21 de outubro de 1943, o artigo 224 do Código Civil Brasileiro, os artigos 157:4 e 157:5 do Código de Processo Civil Brasileiro os artigos 129 (parágrafo 6º) e 148 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Excetua-se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo.

Nesse passo, de forma a auxiliar eventual dificuldade, faz-se imperioso ressaltar que o trecho "[...] A não inclusão da informação mencionada na proposta acarretará a imediata desclassificação da proponente", de igual sorte transcrito do TR em lide não guarda alusão ou correlação outra, por simples coesão e coerência textual, que não seja ao parágrafo que o antecede, cito, a informação de "[...] qual organismo signatário de acordo multilateral acredita o(s) organismo(s) certificador(es) e o(s) laboratório(s) de testes emitentes da documentação técnica apresentada".

Desta feita, entendo que **não há qualquer reparo ou aprimoramento textual a ser efetivado na peça publicada, razão pela qual afasto a acolhida do presente pedido para este ponto.**

b) Noutro ponto, a impugnante arguiu questões relativas ao descritivo técnico do objeto, em especial, os relacionados à proteção do metatarso do militar que utilizará o EPI, a resistência das botas de combate a incêndio ao rasgamento e as exigências estabelecidas para testes do solado do calçado.

Por versar sobre matéria inerente ao setor demandante (responsável técnico), o pedido de impugnação apresentado foi encaminhado àquela setorial para que fosse expedido seu pronunciamento, sendo abaixo trasladado seu manifesto, extraído do Memorando Nº 444/2023 - CBMDF/GPCIU/EXP/SELOG, protocolo nº 110933174:

Memorando Nº 444/2023 - CBMDF/GPCIU/EXP/SELOG

[...]

Da proteção de Metatarso:

A proteção de metatarso (M), segundo a norma europeia que trata dos níveis de desempenho de calçados de proteção, considera um dispositivo de proteção do Metatarso, como aquele que, sob impacto, redistribuirá a força resultante sobre a sola, a biqueira de proteção e a maior superfície do pé possível (EN ISO 20354:2011. Pg. 22). A distribuição da força resultante do impacto tem por objetivo diminuir a pressão sobre uma área específica e protegendo contra contusões, fraturas e decepamento dos ossos do metatarso.

Assim como as regiões do tornozelo e dos dedos, a região do metatarso também é uma região sensível, desprovida de proteção natural, possuindo pouca cobertura por tecidos muscular ou adiposo.

Dessa forma, não há coerência em dizer que a proteção de tornozelo (AN) ou biqueira de proteção são proteções indispensáveis, enquanto a proteção de metatarso (M) não. Segundo a norma EN 15090:2012, todas essas proteções podem ser consideradas opcionais e dispensáveis, a depender do fim ao qual serão designadas as botas escolhidas.

Assim, fica evidente que as características e proteções adicionais à bota de proteção devem ser escolhidas de acordo com os riscos aos quais os trabalhadores estarão expostos no ambiente de trabalho, e não de acordo com o que a indústria entende como cabível ou que os maiores fabricantes oferecem.

Segundo a Occupational Safety and Health Administration – OSHA, a proteção de metatarso deve ser disponibilizada ao trabalhador quando se existe risco substancial de lesão por esmagamento. A proteção de metatarso é mais exigida principalmente em atividades que envolvam levantar ou rolar objetos pesados. O Bureau of Labour Statistics, nos EUA, calcula que 80% das lesões nos pés acontecem com objetos que pesam mais de 30 libras (~13,6 Kg). A legislação americana exige que a proteção de metatarso seja utilizada quando se há risco substancial de lesão, sendo sugerido como definição de trabalho de “risco substancial” um objeto de metal com 13,6Kg e potencial significativo de ser derrubado no pé.

Como exemplos que se enquadram nesta definição, podemos citar inúmeros equipamentos e ferramentas com os quais os bombeiros precisam trabalhar no dia a dia, como EAPRs, motosserras, motobombas, ventiladores, serras circulares, geradores, etc. Além desses, existem outros que não se enquadram no peso, mas como equipamentos perforocortantes, como machados, picaretas, halligans, etc. Como se não fosse suficiente, o ambiente sinistrado também representa grande risco, sendo que o pé do bombeiro pode ser atingido durante uma ocorrência por escombros, árvores, pneus, veículos, etc.

Assim, percebe-se que o ambiente de trabalho do CBMDF é extremamente propício a exigência da proteção requerida. No entanto, a empresa tenta justificar a dispensa da proteção, devido a baixa incidência de lesões por fraturas/luxações, 4%, em estudo anual sobre lesões ocorridas no EUA, realizado pela NFPA. Aqui percebe-se um total despreparo do requerente, ao trazer, para uma discussão de calçados de proteção, um dado que não diferencia em qual parte do corpo ocorreram as lesões. No estudo não há como se diferenciar quantas lesões por impacto, fratura, corte, decepamento ou esmagamento ocorreram nos ossos do metatarso e compará-los à quantidade de lesões sofridas nos dedos ou no tornozelo, e assim se advogar para o quão mais importante seriam as proteções de dedos e tornozelos, frente a de metatarso.

Para além disso, deve se salientar o risco que representa qualquer lesão que impossibilite a locomoção de um bombeiro em um ambiente sinistrado. O fato de o bombeiro não ser capaz de se retirar do local de um acidente, incêndio ou desabamento, aumenta exponencialmente o risco de uma fatalidade com um dos nossos.

Por fim, a maioria das lesões laborais de metatarso são resultado de um trauma direto, causado pelo impacto de um objeto caindo, resultando em fraturas dos ossos do metatarso. A maioria dessas lesões podem demorar até 12 semanas para serem curadas, sendo necessária intervenção cirúrgica em alguns casos. Afastamentos tão longos quanto estes, além das custas pelos tratamentos médicos, representam um grande desperdício de recursos financeiros da administração, uma vez que existem equipamentos que podem evitá-los.

A empresa ainda faz referência à Bota Rosenbauer Boros B4, como se esta não pudesse cumprir com o requisito da proteção de metatarso. No entanto, durante a fase de pesquisas de mercado e preço, foram enviados inúmeros ofícios às empresas representantes das principais marcas fabricantes de botas de bombeiros. Dentre esses, o Ofício Nº 16/2022 - CBMDF/GPCIU/EXP/SELOG (83291078), endereçado a empresa Resgatécnica, representante oficial da marca Rosenbauer no Brasil, como pode ser visto no sítio Rosenbauer.com. Ao fornecer o orçamento (83953094), a empresa, que possui mais informações que as disponíveis ao público em geral, confirmou que a bota Rosenbauer Boros B4 atende a todos os requisitos, inclusive à exigência de proteção de metatarso.

Da resistência ao rasgamento:

A exigência de espessura do couro não poderia estar mais clara. O couro do cabedal, excluindo-se o couro utilizado no colar da bota, deverá possuir espessura entre 2,0mm e 2,7mm e possuir resistência ao rasgamento de no mínimo 250N, conforme os testes descritos na norma EN ISO 20344 e as orientações da norma EN ISO 20345.

A especificação mostra-se abrangente, uma vez que abre a possibilidade de as empresas utilizarem uma ampla faixa de espessura de couros, desde que possuam boa resistência ao rasgamento. A resistência ao rasgamento é fator que confere maior proteção e durabilidade ao produto, desta forma, ao exigir um produto que possua alta grau de resistência ao rasgamento, garante-se a utilização do produto por um longo período e maior eficiência em proteger o usuário.

Do equívoco do teste da sola:

A empresa questiona utilização do termo “sola” ao teste de absorção de energia, no entanto, é completamente visível que, segundo as normas utilizadas para balizar estas especificações, o “salto” a que se refere o requerente, constitui uma das partes da sola. Além disso, o único teste em que se fala sobre absorção de energia na área do solado é o descrito no item 6.2.4 da norma EN ISO 20435 “energy absorption of the seat region”. Apesar, de se mostrar uma clara tentativa de a empresa embarçar o processo licitatório com inúmeros questionamentos sem cabimento, reitera-se a informação de que o teste ao qual a exigência de absorção de energia mínima de 28J se refere é o descrito no item 6.2.4 da norma EN ISO 20345.

Por último, a empresa informa que a especificação deixou de lado um importante teste para o conforto do usuário, o teste de flexibilidade da sola. No entanto, apenas demonstra a falta de conhecimento acerca do assunto, uma vez que, ao exigir a certificação pela norma EN 15090, obrigatoriamente a bota deve ter passado por todos os testes da norma EN ISO 20345 relacionadas àquele tipo de calçado, inclusive o descrito no item 5.8.4 – “Flexing Resistance”, realizado na sola. Assim, verifica-se que este importante parâmetro de análise não foi ignorado como sugerido pela empresa requerente.

Em síntese, o Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano, setor técnico e demandante, opinou pela manutenção das especificações estabelecidas sob pena de acarretar prejuízos à saúde dos militares do CBMDF quando em operações.

Dessa forma, não havendo imperfeições a serem reparadas no instrumento posto, está MANTIDA a abertura do certame para o dia 2 de maio de 2023, às 13h30 horas, conforme publicado. Informo-vos que eventuais dúvidas poderão ser sanadas através do e-mail: impugnacoesbmdf@gmail.com.

Atenciosamente,

RAFAEL BARBOSA SODRÉ - Ten-Cel. QOBM/Comb.

Pregoeiro do CBMDF

Matr. 1400215



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL BARBOSA SODRÉ - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.01400215, Pregoeiro(a)**, em 24/04/2023, às 18:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **111037888** código CRC= **3C75C8E1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

Sítio: - www.cbm.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Seção de Expediente

Seção de Logística

Memorando Nº 444/2023 - CBMDF/GPCIU/EXP/SELOG

Brasília-DF, 19 de abril de 2023.

À senhora Ten-Cel QOBM/Comb. Pregoeira da COPLI/DICOA

Processo nº: 00053-00083430/2023-92.

Referência: Pregão Eletrônico nº 31/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF referente ao REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS), BOTAS DE PROTEÇÃO, CAPAZES DE PROTEGER PÉS, TORNOZELOS E PERNAS DOS MILITARES DA CORPORAÇÃO CONTRA OS EFEITOS DO CALOR, CORTES, IMPACTOS, ESMAGAMENTOS, PERFURAÇÕES E DEMAIS RISCOS COMUMENTE VIVENCIADOS NAS ATIVIDADES DE COMBATE A INCÊNDIO E OUTRAS DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL para o CBMDF.

Em atenção ao Memorando Nº 302/2023 - CBMDF/DICOA/COPLI, o qual solicita resposta a pedido de esclarecimento/impugnação apresentado pela empresa Impex Brazil, protocolo nº 110823909, o qual solicita informações sobre o Termo de Referência nº 229/2023 - DIMAT, anexo I ao Edital do PE nº 31/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF (110823097), encaminho a Vossa Senhoria o posicionamento deste grupamento quanto aos apontamentos realizados pela empresa em relação às exigências técnicas.

Da proteção de Metatarso:

A proteção de metatarso (M), segundo a norma europeia que trata dos níveis de desempenho de calçados de proteção, considera um dispositivo de proteção do Metatarso, como aquele que, sob impacto, redistribuirá a força resultante sobre a sola, a biqueira de proteção e a maior superfície do pé possível (EN ISO 20354:2011. Pg. 22). A distribuição da força resultante do impacto tem por objetivo diminuir a pressão sobre uma área específica e protegendo contra contusões, fraturas e decepamento dos ossos do metatarso.

Assim como as regiões do tornozelo e dos dedos, a região do metatarso também é uma região sensível, desprovida de proteção natural, possuindo pouca cobertura por tecidos muscular ou adiposo.

Dessa forma, não há coerência em dizer que a proteção de tornozelo (AN) ou biqueira de proteção são proteções indispensáveis, enquanto a proteção de metatarso (M) não. Segundo a norma EN 15090:2012, todas essas proteções podem ser consideradas opcionais e dispensáveis, a depender do fim ao qual serão designadas as botas escolhidas.

Assim, fica evidente que as características e proteções adicionais à bota de proteção devem ser escolhidas de acordo com os riscos aos quais os trabalhadores estarão expostos no ambiente de trabalho, e não de acordo com o que a indústria entende como cabível ou que os maiores fabricantes oferecem.

Segundo a Occupational Safety and Health Administration – OSHA, a proteção de metatarso deve ser disponibilizada ao trabalhador quando se existe risco substancial de lesão por esmagamento. A proteção de metatarso é mais exigida principalmente em atividades que envolvam levantar ou rolar objetos pesados. O Bureau of Labour Statistics, nos EUA, calcula que 80% das lesões nos pés acontecem com objetos que pesam mais de 30 libras (~13,6 Kg). A legislação americana exige que a proteção de metatarso seja utilizada quando se há risco substancial de lesão, sendo sugerido como definição de trabalho de “risco substancial” um objeto de metal com 13,6Kg e potencial significativo de ser derrubado no pé.

Como exemplos que se enquadram nesta definição, podemos citar inúmeros equipamentos e ferramentas com os quais os bombeiros precisam trabalhar no dia a dia, como EAPRs, motosserras, motobombas, ventiladores, serras circulares, geradores, etc. Além desses, existem outros que não se enquadram no peso, mas como equipamentos perforucortantes, como machados, picaretas, halligans, etc. Como se não fosse suficiente, o ambiente sinistrado também representa grande risco, sendo que o pé do bombeiro pode ser atingido durante uma ocorrência por escombros, árvores, pneus, veículos, etc.

Assim, percebe-se que o ambiente de trabalho do CBMDF é extremamente propício a exigência da proteção requerida. No entanto, a empresa tenta justificar a dispensa da proteção, devido a baixa incidência de lesões por fraturas/luxações, 4%, em estudo anual sobre lesões ocorridas no EUA, realizado pela NFPA. Aqui percebe-se um total despreparo do requerente, ao trazer, para uma discussão de calçados de proteção, um dado que não diferencia em qual parte do corpo ocorreram as lesões. No estudo não há como se diferenciar quantas lesões por impacto, fratura, corte, decepamento ou esmagamento ocorreram nos ossos do metatarso e compará-los à quantidade de lesões sofridas nos dedos ou no tornozelo, e assim se advogar para o quão mais importante seriam as proteções de dedos e tornozelos, frente a de metatarso.

Para além disso, deve se salientar o risco que representa qualquer lesão que impossibilite a locomoção de um bombeiro em um ambiente sinistrado. O fato de o bombeiro não ser capaz de se retirar do local de um acidente, incêndio ou desabamento, aumenta exponencialmente o risco de uma fatalidade com um dos nossos.

Por fim, a maioria das lesões laborais de metatarso são resultado de um trauma direto, causado pelo impacto de um objeto caindo, resultando em fraturas dos ossos do metatarso. A maioria dessas lesões podem demorar até 12 semanas para serem curadas, sendo necessária intervenção cirúrgica em alguns casos. Afastamentos tão longos quanto estes, além das custas pelos tratamentos médicos, representam um grande desperdício de recursos financeiros da administração, uma vez que existem equipamentos que podem evitá-los.

A empresa ainda faz referência à Bota Rosenbauer Boros B4, como se esta não pudesse cumprir com o requisito da proteção de metatarso. No entanto, durante a fase de pesquisas de mercado e preço, foram enviados inúmeros ofícios às empresas representantes das principais marcas fabricantes de botas de bombeiros. Dentre esses, o Ofício Nº 16/2022

- CBMDF/GPCIU/EXP/SELOG (83291078), endereçado a empresa Resgatécnica, representante oficial da marca Rosenbauer no Brasil, como pode ser visto no sítio Rosenbauer.com. Ao fornecer o orçamento (83953094), a empresa, que possui mais informações que as disponíveis ao público em geral, confirmou que a bota Rosenbauer Boros B4 atende a todos os requisitos, inclusive à exigência de proteção de metatarso.

Da resistência ao rasgamento:

A exigência de espessura do couro não poderia estar mais clara. O couro do cabedal, excluindo-se o couro utilizado no colar da bota, deverá possuir espessura entre 2,0mm e 2,7mm e possuir resistência ao rasgamento de no mínimo 250N, conforme os testes descritos na norma EN ISO 20344 e as orientações da norma EN ISO 20345.

A especificação mostra-se abrangente, uma vez que abre a possibilidade de as empresas utilizarem uma ampla faixa de espessura de couros, desde que possuam boa resistência ao rasgamento. A resistência ao rasgamento é fator que confere maior proteção e durabilidade ao produto, desta forma, ao exigir um produto que possua alta grau de resistência ao rasgamento, garante-se a utilização do produto por um longo período e maior eficiência em proteger o usuário.

Do equívoco do teste da sola:

A empresa questiona utilização do termo "sola" ao teste de absorção de energia, no entanto, é completamente visível que, segundo as normas utilizadas para balizar estas especificações, o "salto" a que se refere o requerente, constitui uma das partes da sola. Além disso, o único teste em que se fala sobre absorção de energia na área do solado é o descrito no item 6.2.4 da norma EN ISO 20435 "energy absorption of the seat region". Apesar, de se mostrar uma clara tentativa de a empresa embarçar o processo licitatório com inúmeros questionamentos sem cabimento, reitera-se a informação de que o teste ao qual a exigência de absorção de energia mínima de 28J se refere é o descrito no item 6.2.4 da norma EN ISO 20345.

Por último, a empresa informa que a especificação deixou de lado um importante teste para o conforto do usuário, o teste de flexibilidade da sola. No entanto, apenas demonstra a falta de conhecimento acerca do assunto, uma vez que, ao exigir a certificação pela norma EN 15090, obrigatoriamente a bota deve ter passado por todos os testes da norma EN ISO 20345 relacionadas àquele tipo de calçado, inclusive o descrito no item 5.8.4 – "Flexing Resistance", realizado na sola. Assim, verifica-se que este importante parâmetro de análise não foi ignorado como sugerido pela empresa requerente.

CONCLUSÃO

Após análise dos questionamentos da empresa Impex Brazil, este setorial entende que as alterações requeridas poderiam acarretar prejuízo, não só ao certame, mas também, à saúde dos militares do CBMDF.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERNANDO LEAL DE HOLANDA CAVALCANTI - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.01414788, Comandante do Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano**, em 20/04/2023, às 12:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=110933174)
verificador= **110933174** código CRC= **A6F9DE6C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
QS 05 AE 01 Lote 05 - Bairro Águas Claras - CEP 71955-000 - DF
3901-8724



Pedido de impugnação ao Edital 31-2023

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>
Para: antonio@impexbrazil.com

24 de abril de 2023 às 18:47

Senhor representante,

Segue, em anexo, resposta ao pedido de impugnação apresentado. Encaminho ainda a informação prestada pelo setor técnico, responsável pela especificação do objeto.

Diante da não alteração das especificações e do texto do edital, está mantida a abertura da licitação para o dia 2 de maio de 2023, às 13:30 horas.

Att.

Ten-Cel. QOBM/Comb. Sodré - Pregoeiro do CBMDF.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **SEI_GDF - 110933174 - Memorando.pdf**
187K

 **SEI_GDF - 111037888 - Oficio.pdf**
170K